

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 134 / COFMA / 2018

30-07-2018

Assunto: Petição n.º 518/XIII/3.ª – Solicita alteração legislativa quanto ao vencimento do IVA e sua cobrança

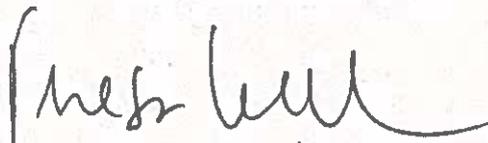
Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 518/XIII/3.ª – “Solicita alteração legislativa quanto ao vencimento do IVA e sua cobrança”, de iniciativa de António João de Oliveira Correia, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 17 de julho de 2018, é o seguinte:

1. *“O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.*
2. *De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.*
3. *Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.*
4. *Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários.”*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Petição 518/XIII/3.^a - Solicita alteração legislativa quanto ao vencimento do IVA e sua cobrança

1.º Subscritor: António João de Oliveira Correia

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por um cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 17 de julho de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatada a Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, também, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

Existe uma iniciativa legislativa pendente sobre matéria conexas: o Projeto de Lei n.º 896/XIII/3.^a (PEV) - Torna mais abrangente o regime do IVA de caixa, ainda em fase de apreciação na generalidade

Consultada a base de dados, não foi encontrada qualquer petição pendente sobre tema conexo com o agora apresentado.

Importa ainda relevar o seguinte enquadramento legal da matéria objeto desta Petição:

- 1) No regime normal, o IVA é exigível no momento da emissão da fatura. Depois, o pagamento do imposto requer preenchimento de declaração periódica, a ser entregue mensalmente ou trimestralmente, consoante o regime em que está inserido o respetivo sujeito passivo, nos termos previstos do CIVA – Código do IVA;
 - 2) Porém, existe um regime de IVA de caixa, facultativo, que se destina às micro, pequenas e médias empresas, introduzido pelo Decreto-Lei nº 71/2013, de 30 de maio. Este regime, tem como principal objetivo, precisamente o de minorar os problemas de tesouraria que resultam de prazos de recebimento superiores aos prazos de pagamento, contribuindo para melhorar a situação de tesouraria e financeira das empresas;
 - 3) O regime beneficia as empresas que reúnam as condições exigidas por aquele diploma, nomeadamente que as tenham um volume de negócios anual até 500.000 €;
 - 4) Para aderir aquele regime, as empresas devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, até ao dia 31 de outubro de cada ano. As faturas e recibos têm ser emitidas numa série especial contendo a menção IVA – regime de caixa e a empresa tem a obrigação de registar separadamente as operações abrangidas por este regime;
 - 5) De qualquer modo, o IVA é exigível ao fim do 12º mês após a emissão da fatura, mesmo que o cliente não o tenha liquidado;
 - 6) Acresce ainda que a empresa apenas poderá deduzir o IVA suportado na aquisição de bens e serviços, das faturas que tenha pago aos seus fornecedores.
5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição do peticionário, não tendo sido proposta a realização de diligências instrutórias.
6. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.
7. Examinada a petição, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão e aos Grupos Parlamentares para ponderação

das sugestões do peticionário e/ou eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP e consequente arquivamento, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) da mesma disposição legal.

Palácio de São Bento, 25 de julho de 2018

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)